

VOTO Nº 180/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.911057/2024-62

Expediente nº 0942789/25-3

Analisa solicitação de autorização para PGOR no exterior da servidora Adriana Moufarrege, Siape xxx, lotada na GREG/GGALI.

Considerando: i) o cônjuge da servidora, servidor público federal, teve seu afastamento do país autorizado em regime de teletrabalho integral pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no âmbito do Programa de Gestão e Desempenho (PGR), conforme Portaria nº 329, de 23 de maio de 2025, publicada no DOU em 3 de junho de 2025; ii) que a situação está enquadrada especificamente na alínea "c" do inciso VIII do art. 12 do Decreto nº 11.072/2022, que trata do acompanhamento de cônjuge afastado nos termos dos arts. 95 e 96 da Lei nº 8.112/1990; iii) a unidade de lotação da servidora (GREG/GGALI/DIRE2) está regularmente inserida no Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR), e as atividades por ela desempenhadas são plenamente compatíveis com o regime de execução remota; iv) a servidora apresenta histórico comprovado

de desempenho satisfatório e produtividade superior às metas pactuadas, com perfil de autogestão, responsabilidade e contribuição efetiva à área; e v) a importância, para a Anvisa, do trabalho realizado pela servidora; O pleito possui amparo legal para o pedido de PGOR no exterior.

POSIÇÃO DO RELATOR:
FAVORÁVEL

Área responsável: Segunda Diretoria

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. **Relatório e Análise**

Trata-se de solicitação da servidora Adriana Moufarrege, Siape 1568158, para exercer atividades funcionais no exterior em regime de teletrabalho integral, no âmbito do Programa de Gestão Orientada para Resultados (PGOR) da Anvisa, pelo período de dois anos, por motivo de acompanhamento do cônjuge, servidor público federal autorizado ao afastamento do país pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

O afastamento do cônjuge, conforme descrito na Nota Técnica nº 5/2025/CCADE/CGGEP/SAF-SEI (SEI 3642374), integra um planejamento de permanência no exterior por dois anos, período no qual o servidor cursará mestrado profissional em Segurança Hídrica na *University of Saskatchewan*, localizada no Canadá, no período de setembro de 2025 a setembro de 2027, sem afastamento de suas atribuições laborais.

Ressalta-se que, para fins administrativos da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o afastamento pedido de adesão ao PGD da ANA será renovado anualmente, conforme publicação da Portaria nº 329, de 23 de maio de 2025, publicada no DOU em 3 de junho de 2025. (SEI 3642374).

A solicitação da servidora (Formulário Autorização Trabalho no Exterior PGOR 3664031) encontra amparo na Seção III da Lei nº 8.112/1990, alterada pela Lei nº 9.527/1997, que

prevê:

"Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração."

E o pleito, está fundamentado na alínea "c" do inciso VIII do art. 12 do Decreto nº 11.072/2022, de acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990:

"Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

(...)

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990; (grifo nosso)

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) remoção de que trata a alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990."

A Coordenação de Legislação e Concessões (COLEP/GGPES) confirmou em seu Despacho 785/2025/SEI/COLEC/GGPES/ANVISA (3712355) que a servidora preenche os requisitos para a concessão da licença, conforme o caput do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, tendo em vista a apresentação da certidão de casamento datada de 25 de julho de 2008, e o afastamento do país do cônjuge, autorizado para o exercício de teletrabalho integral no exterior, formalizado por meio da Portaria ANA nº 329, de 23 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União em 3 de junho de 2025:

*Dessa forma, tem-se que a autorização para afastamento do país concedida ao servidor Alexandre de Amorim Teixeira, através da PORTARIA ANA Nº 329, DE 23 DE MAIO DE 2025 ([3642376](#)), teve como finalidade a realização de curso de Mestrado Profissional, ou seja, de **afastamento para estudo no exterior** previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a **participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo**. Confere-se:*

"Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a

hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração."

Assim, ressalta-se que o melhor fundamento para deferimento do pleito da servidora Adriana Moufarrege é o previsto na alínea "c" do inciso VIII do art. 12 do Decreto nº 11.072/2022, hipótese de acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990:

"Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

(...)

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990; (grifo nosso)

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990."

A Gerência Geral de Pessoas (GGPES), atestou o cumprimento dos requisitos previstos em Lei, por meio do Despacho nº 1242/2025/SEI/GEDEP/GGPES/ANVISA (3703527), incluindo a comprovação da união estável, por meio de certidão de casamento datada de 25 de julho de 2008, anterior à data do afastamento do cônjuge, e a documentação comprobatória devidamente preenchida e assinada pela servidora interessada, chefia imediata e dirigente da unidade organizacional.

A solicitação é para exercício das atividades em Saskatoon, no Canadá, que possui um fuso horário de 3 (três) horas a menos que o Brasil, **pelo período de 19 de setembro de 2025 até 20 de setembro de 2027.**

Atualmente, a servidora exerce cargo comissionado como assessora na Quinta Diretoria da Anvisa, sendo sua lotação formal na Gerência de Regulação de Alimentos (GEREG/GGALI/DIRE2).

Para viabilizar a adesão ao PGOR na modalidade de teletrabalho integral, a servidora declarou que solicitará a dispensa do cargo comissionado antes da data de início das atividades, retornando à unidade de lotação.

Do ponto de vista técnico, verifica-se que a Gerência-Geral de Alimentos (GGALI) aderiu ao PGOR em 2017, com parâmetros de produtividade oficialmente estruturados em Procedimento Operacional Padrão. A servidora aderiu à modalidade de teletrabalho em 2018, atuando inicialmente na GEPRa e, após reestruturação, na GREG/GGALI, mantendo-se em teletrabalho até março de 2025 tendo sido desligada em março daquele ano em razão do exercício de cargo comissionado junto à Quinta Diretoria, por interesse da Administração.

Durante sua trajetória, especialmente no PGOR, demonstrou elevado desempenho, com entregas de qualidade, organização e comprometimento. As chefias imediata e superior manifestaram-se favoravelmente à solicitação, destacando que a natureza das atividades da servidora é compatível com o regime remoto, que sua permanência, mesmo em outra localidade, é estratégica para a continuidade das entregas da área, e que a profissional apresenta perfil técnico e comportamental adequado para manter a produtividade em regime de teletrabalho no exterior.

Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas juntadas ao processo, entendo ser oportuno o deferimento da autorização para trabalho no exterior, conforme pleiteado.

2. **Voto**

Diante do exposto, manifesto-me de forma FAVORÁVEL à autorização de teletrabalho integral no exterior da servidora Adriana Moufarrege (Formulário Autorização Trabalho no Exterior PGOR 3664031) pelo período de até dois anos, a partir de 19 de setembro de 2025, ou enquanto perdurar o fato que justifica a solicitação, nos termos da legislação vigente.

A autorização poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, mediante decisão fundamentada, garantindo-se, nesse caso, o prazo de dois meses para retorno às atividades presenciais ou ao teletrabalho em território nacional.

Submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 22/07/2025, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3716571** e o código CRC **59CC2CAB**.

Referência: Processo nº
25351.911057/2024-62

SEI nº 3716571